



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso



Parecer nº 38/2019/CDH

Referente ao Projeto de Lei nº 250/2019

Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para Idoso no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator: Deputado (a) JOÃO BATISTA

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 250/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, que institui a Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para Idoso no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A proposição foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/03/2019, tendo sido colocada em pauta em 25/03/2019, cumprida a pauta em 02/04/2019 e encaminhada a esta Comissão para análise e emissão de parecer acerca da matéria, em 05/04/2019.

Em sua justificativa o autor alega que o objetivo do Projeto é desenvolver ações, programas e atividades voltadas para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vidas dos idosos residentes no Estado de Mato Grosso.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso



II - Análise

Compete a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes a Direitos Humanos, Cidadania, e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

A população idosa conquistou, através de árdua luta, direitos que foram estatuídos para sempre através da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Em seu artigo 10, § 1º, IV assim é preceituado:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas Leis.

§ 1º, O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - (...)

IV – Prática de esportes e de diversões:

No âmbito estadual da Lei complementar 131, de 17 de Julho de 2003, também protege os idosos nos mais variados aspectos, sendo um deles o direito ao esporte, conforme o artigo 6º, III de seu texto. Vejamos:

Art. 6º São direito inalienáveis da pessoa idosa, além dos garantidos pela Constituição Federal:

I - (...)

III – Acesso à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

É evidente, portanto, a proteção legislativa e a importância que o direito à prática de esportes e ao lazer pela população idosa tem em nosso ordenamento jurídico.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso



Para efetivar essa gama de direitos *senis*, vem o presente Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Sabemos que nessa fase da vida o idoso necessita de incentivo para preservar sua saúde física e mental. O esporte é cada vez mais visto não só como uma ocasião de lazer, mas verdadeira medida de saúde e produção hormônios ligados à felicidade, como por exemplo a endorfina.

São 3 as diretrizes que norteiam a política a ser instituída, conforme a redação do artigo 3º do projeto:

I – Incentivar e criar políticas, programas e projetos de esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;

II – Apoiar a realização de eventos esportivos, tais como Olimpíadas da Terceira Idade envolvendo todas as regiões do Estado de Mato Grosso em parceria com as prefeituras municipais e entidades da sociedade civil organizadas;

III – Fomentar parcerias e convênios com prefeituras e faculdades de educação física.

Todas as diretrizes gozam de atendimento ao interesse público como finalidade a nortear a atuação do Estado na execução de suas ações.

No artigo 4º do projeto se faz positivar a participação estatal na efetivação do conteúdo do projeto através da destinação de recursos públicos oriundos da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer.

Diante de todo o acima analisado, concluímos que o projeto só vem trazer benefícios e utilidades para a população idosa, que, diga de passagem, é hoje tão carente de atenção estatal.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso



Por essas razões, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 250/2019 de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

É o Parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 250/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 250/2019 - Parecer nº 38/2019/CDH
Reunião da Comissão em 15 / 05 / 2019
Presidente: Deputado João Batista
Relator: Dep. João Batista

Voto Relator FAVORÁVEL
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 250/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros	